



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10935.002200/99-03
Recurso nº. : 122.882
Matéria : IRPJ - Exs: 1996 a 1998
Recorrente : CENTRO DE ONCOLOGIA CASCAVEL S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 107-06.046

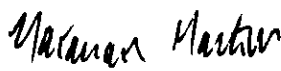
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA – Tendo a autoridade julgadora determinado a realização de diligência, requerida pelo contribuinte, com o intuito de verificar a real atividade por este exercida, improcede a alegação de cerceamento a direito de defesa.

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – COEFICIENTE DA BASE DE CÁLCULO - As clínicas que prestam serviços médicos, cujas atividades não contemplam aqueles executados por entidades hospitalares devem apurar a base de cálculo do IRPJ com base no coeficiente de 32%, nos termos do artigo 15, IV, "a", da Lei nº 9.249/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE ONCOLOGIA CASCAVEL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar levantada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

D

Processo nº. : 10935.002200/99-03
Acórdão nº. : 107-06.046

FORMALIZADO EM: 26 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10935.002200/99-03
Acórdão nº. : 107-06.046

Recurso nº. : 122.882
Recorrente : CENTRO DE ONCOLOGIA CASCAVEL S/C LTDA,

RELATÓRIO

CENTRO DE ONCOLOGIA CASCAVEL S/C LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, pela petição de fls. 645/651, da decisão prolatada às fls. 633/641, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 71.

Na descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro presumido, cujo enquadramento legal deu-se com base no artigo 15 da Lei nº 9.249/95 e artigo 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 79/87, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

***IRPJ –**

Ano-calendário: 1996, 1997

LUCRO PRESUMIDO – COEFICIENTES DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO – SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA – A contribuinte, prestadora de serviços médicos na área de quimioterapia, não apresenta a diversidade de serviços e custos característicos de um hospital, pelo que não pode ser a este equiparada para fins de tributação do lucro presumido, sendo aplicável o coeficiente de 32%, destinado às pessoas jurídicas prestadoras de serviços gerais e vedada a redução para 16% por tratar-se de serviços de profissão legalmente regulamentada. É irrelevante se tais atividades são

Processo nº. : 10935.002200/99-03
Acórdão nº. : 107-06.046

prestadas no interior de um hospital, inclusive encaminhando pacientes para internação, pois trata-se de pessoa jurídica autônoma que não assume os custos desta internação."

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão em 25/04/00, como faz prova o AR de fls. 644, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/05/00, protocolo às fls. 645, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que solicitou, por ocasião da impugnação ao lançamento, diligência para a devida comprovação dos serviços prestados. Porém, as diligências limitaram-se apenas ao pedidos de juntada de novos documentos, o que evidencia cerceamento de defesa;
- b) que os serviços prestados abrangem o completo tratamento do câncer, com todos os recursos e limitações que medicina ainda enfrenta, ao deparar-se com o tratamento de enfermidade tão grave, cujas complicações certamente dispensam comentários;
- c) que o tratamento dos pacientes envolve procedimentos clínicos e cirúrgicos, em regimes de internação e/ou acompanhamento ambulatorial, incluindo o emprego da quimioterapia como parte do tratamento;
- d) que os serviços prestados pelo Ceonic em nada diferem dos serviços prestados pelos demais hospitais, a não ser pelo nome e especialidade a que se dedica.

Processo nº. : 10935.002200/99-03
Acórdão nº. : 107-06.046

Às fls. 652, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.

Processo nº: : 10935.002200/99-03
Acórdão nº: : 107-06.046

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o litígio restringe-se na determinação do coeficiente para a apuração do lucro presumido, tendo em vista a atividade exercida pela recorrente, alegando contudo o recorrente, como matéria preliminar, que teria havido cerceamento ao seu direito de defesa.

Relativamente à preliminar suscitada pela recorrente, verifica-se dos autos que inexistiu o alegado cerceamento do direito de defesa, pois a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização da diligência solicitada pela contribuinte (fls. 418/419), a qual foi realizada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 423, com a juntada dos documentos às fls. 424/626, além da Informação Fiscal de fls. 627/628, que de forma clara e objetiva responderam a todos os quesitos solicitados, que possibilitaram o adequado enfrentamento do litígio instaurado.

Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, a autoridade autuante fundamentou a exigência nos termos abaixo:

"Conforme consta do contrato social, a contribuinte tem por objeto a exploração do ramo de prestação de serviços médicos em geral. sua receita remunera essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissão que depende de habilitação profissional legalmente exigida (exercício de profissão regulamentada).

Nos anos-calendário de 1996 e 1997, a contribuinte optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Processo nº. : 10935.002200/99-03
Acórdão nº. : 107-06.046

Para a determinação do lucro presumido a fiscalizada aplicou sobre parte das receitas brutas mensais/trimestrais auferidas na atividade, os coeficientes de 8% e 16% no ano-calendário de 1996, e 8% no ano-calendário de 1997.

Entretanto, por se referir a serviços prestados por sociedade de profissão legalmente regulamentada, os coeficientes aplicáveis às épocas, sobre as receitas brutas mensais/trimestrais, era de 32%."

No relatório de diligência o auditor diligenciante informa o seguinte:

"(.....)

b) Serviços prestados no estabelecimento próprio da contribuinte:

Os trabalhos de auditoria foram realizados com base na documentação fiscal fornecida pela contribuinte, relativamente aos ano-calendário de 1996 e 1997, retratando, portanto, uma situação passada, que pode até ser diferente da realidade atual, mas a contribuinte não apresentou nenhuma nota fiscal comprobatória de internação de pacientes, naquele período, nas dependências da empresa fiscalizada. Os prontuários médicos anexados às folhas 277 a 415, foram emitidos no Hospital Nossa Senhora da Salete Ltda.

c) Notas fiscais emitidas que, na opinião da contribuinte, referem-se a serviços hospitalares:

Em atendimento à Intimação de folha 426 a contribuinte alega em sua resposta, folha 428, que as notas fiscais do Hospital Nossa Senhora da Salete, folhas 48 a 60, referem-se a serviços prestados a pacientes em regime de internação.

Ressalte-se que todas as notas fiscais citadas pela contribuinte constam do livro Registro de Prestação de Serviços da empresa fiscalizada, folhas 24 a 47, e em nenhuma delas consta a discriminação INTERNAMENTO, DIÁRIAS, PERNOITE, ETC.

Processo nº. : 10935.002200/99-03
Acórdão nº. : 107-06.046

No lançamento do crédito tributário baseamos na documentação fiscal que a contribuinte apresentou, e como já ficou aqui demonstrado, as notas fiscais em referência são de prestação de serviços, e em nosso entendimento, continuam sendo tributadas pelo coeficiente de 32%."

A lide repousa-se, pois, na questão da exata natureza do serviço prestado pela recorrente, vale dizer, se se trata, efetivamente, de serviços hospitalares ou da prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, fatos que determinam a aplicação de coeficientes diversos de determinação do lucro presumido, base de cálculo para o imposto de renda.

O enquadramento legal do lançamento deu-se com base no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

"Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no "caput" deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

Processo nº. : 10935.002200/99-03
Acórdão nº. : 107-06.046

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

(.....)."

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/97, detalhou as atividades, explicitando:

"Art. 3º À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 6º do artigo anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade.

§ 2º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços hospitalares e de transporte de carga;

III - 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação dos demais serviços de transporte;"

Como visto, a atividade de prestação de serviços sujeita-se, portanto, ao coeficiente de 32% para a apuração da base de cálculo do IRPJ, estabelecido no título **"prestação de serviços em geral"**.

Por outro lado, às atividades exercidas por empresas do ramo hospitalar, é reservado o percentual de 8%.

Processo nº. : 10935.002200/99-03
Acórdão nº. : 107-06.046

Cabível de citação a decisão monocrática que muito bem esclarece a situação:

"Não se presta ao caso, portanto, a utilização análoga dos critérios adotados, pois são parâmetros estabelecidos para situações diversas e a analogia se justifica apenas em casos semelhantes. O deslinde da questão exige a delimitação do que se entende por serviço hospitalar.

Neste sentido, esta Delegacia de Julgamento tem adotado entendimento similar ao expresso na decisão da 7ª Região Fiscal, trazida pela contribuinte, qual seja, o de que a rubrica de serviços hospitalares envolve os serviços prestados por um empreendimento que possa ser classificado como hospital nos termos da conceituação trazida pela Portaria nº 30 BSB do Ministério da Saúde – MS, de 11/02/77:

'É parte integrante de uma organização médica e social, cuja função básica consiste em proporcionar à população assistência médica integral, curativa e preventiva, sob quaisquer regimes de atendimento, inclusive o domiciliar, constituindo-se também em centros de educação, capacitação de recursos humanos e de pesquisas, em saúde, bem como de encaminhamentos de pacientes, cabendo-lhe supervisionar e orientar os estabelecimentos de saúde a ele vinculados tecnicamente.'

Ainda, preciosos subsídios podem ser buscados em diplomas administrativos como o Parecer Normativo COSIT nº 36 de 30.05.77 que, referindo-se a despesas médicas e hospitalares a título de dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física, determina:

'... podendo ser considerados como despesas de hospitalização todas aquelas diretamente relacionadas com o tratamento e recuperação do paciente durante o período de internação em hospital ou casa de saúde. Portanto, são admitidas não somente as despesas efetivamente efetuadas com médicos de qualquer especialidade, como também com profissionais devidamente habilitados e

Processo nº. : 10935.002200/99-03
Acórdão nº. : 107-06.046

oficialmente reconhecidos como seus colaboradores e auxiliares no tratamento e recuperação proporcionados ao paciente, desde que incluídas na conta do estabelecimento hospitalar. Neste caso, estão, também, as despesas efetuadas com enfermeiros, massagistas e demais profissionais cujos serviços, em razão do estado físico ou mental do paciente, se manifestem necessários. E ainda, de acordo com a mesma linha de raciocínio, são admitidas as despesas de medicamentos, aplicações, exames, etc., quando, igualmente, incluídas na conta do hospital...'

Isto posto, verifica-se que o legislador, ao estabelecer coeficientes diferenciados para a apuração da base de cálculo do tributo, buscou atribuir menor carga tributária àquelas atividades nas quais os custos são maiores. Daí resulta o pressuposto de que o empreendimento, para ser classificável como prestador de serviços hospitalares, deve apresentar os fatores inerentes a tal atividade, o que implica a existência de uma diversidade de custos característicos de um hospital como internação, alimentação, hotelaria, etc., oferecendo um tratamento integral ao paciente, que não se verificam no caso da mera prestação de serviços gerais de profissão legalmente regulamentada onde o serviço concentra-se na prestação técnica do profissional.

No caso em questão, a recorrente exerce suas atividades dentro de um hospital e não se confunde com o mesmo, pois tratam-se de pessoas jurídicas autônomas, sendo que a mesma encaminha seus pacientes para internamento nesses, não respondendo pelos serviços inerentes à hospedagem, limitando suas atividades à prestação de serviços médicos para os quais está habilitada, como comprovou a diligência requerida pela DRJ e corroborado pela informação prestada pelo Hospital Nossa Senhora da Salette, vazada nos seguintes termos:.

Processo nº. : 10935.002200/99-03
Acórdão nº. : 107-06.046

“Vimos por intermédio desta informar a V.Sa que a empresa CEONC – Centro de Oncologia Cascavel S/C Ltda com CGC 72.510.480/0001-41, presta serviços terceirizados na especialidade de Quimioterapia, o qual a Empresa Clínica Médica Nossa Senhora da Salete Ltda é credenciada para a prestação dos respectivos serviços, ...

Os internamentos ocorrem efetivamente no espaço físico junto a Clínica Médica Nossa Senhora da Salete”

Dessa forma, por não se tratar de empresa prestadora de serviços hospitalares, pois não oferece a diversidade de serviços e custos inerentes a estes, enquadra-se a recorrente na rubrica de serviços gerais, cujo coeficiente para a apuração do lucro presumido é de 32%, nos exatos termos do auto de infração.

Assim, rejeitando a preliminar suscitada pela recorrente, quanto ao mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 16 de agosto de 2000.


NATANAEL MARTINS

